

## **EFICÁCIA PENAL NO CIVIL**

A eficácia da decisão do Penal para fazer coisa julgada no Civil requer, em sentido absoluto, que o objeto da causa apreciada e decidida na sentença não venha afetar uma admissibilidade de terem ambos os pólos litigantes dado origem à causa formal e (ou) material para o fato-objeto. Nessa hipótese ocorrerá, o que esta estampado nos autos, uma insuficiência jurídica no "decisum" se ambas as partes tenham tacitamente e já agora expressam convolar aceitar em toda extensão da ordem jurídica uma tal reciprocidade de ofensas.

Entretanto convoca-se um saber aristotélico, de "priscas eras", do que somente poderá irradiar mera extensão de um âmbito (o Penal) para outro (Civil) caso nada deva ser reclamado no plano civil. Ora, se é reclamado o dano no civil, aquele que não reclama e que deve caracterizar causa eficiente para a ofensa revogada que produz o dano moral na essência do comportamento do Apelante agredido em seu patrimônio moral, ultimo reduto da subjetividade do ser. Repita-se agora o Estagirita, a causa eficiente é que movimenta todas as outras causas. Se esta não é objeto de apreciação ou em sentença e, muito menos, pelo apelado visto como réu que o mesmo ficou satisfeito com a solução dada. Por isso, nada reclamou sobre ser de sua nulidade, desde que a apelada não objetivou esse mínimo exigível, consumida no que se requer.